



MUNICÍPIO DE CAPELA NOVA

CNPJ: 19.259.951/0001-08 – ESTADO DE MINAS GERAIS

MENSAGEM Nº. 13 /2026

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Capela Nova

Este projeto de lei tem por escopo revogar a Lei Municipal nº. 943, de 06 de março de 2023, que autoriza a permuta de bem imóvel de propriedade do Município de Capela Nova.

Esta permuta prevista na Lei Municipal nº. 943/2023 autorizou a permuta de um bem imóvel do Município de Capela Nova à época, com área total de 8.000 metros quadrados, avaliado pelo valor pífio e irrisório de R\$ 12.800,00 (doze mil e oitocentos reais), cujo imóvel se encontra situado às margens do Rio Piranga, no local conhecido como “Saltadeira”, em troca de bens móveis (equipamentos) referentes a equipamentos do permutante Vander Deusdete Gomes da Silva.

Esta lei municipal de autorização da permuta apresenta sérias irregularidades que impedem a sua execução e colocam em risco de lesão o patrimônio público.

A primeira irregularidade é que a permuta deve sempre incidir sobre bens de mesma natureza. Assim, se a permuta envolve a permuta de bem imóvel os bens permutáveis devem ser imóveis. No caso da lei ela permuta um bem imóvel municipal por bens móveis (equipamentos).

A segunda irregularidade é que o valor dos bens permutáveis deve ser equivalente. Ou seja, somente se permuta bens de valores equivalentes ou similares. No caso da lei, o valor do imóvel do Município é de R\$ 12.800,00 (doze mil e oitocentos reais) e o bens móveis permutáveis o valor é de R\$ 198.520,00 (cento e noventa e oito mil quinhentos e vinte reais). Portanto, não houve equivalência dos valores dos bens permutáveis.

A terceira irregularidade é que a lei não menciona quais seriam a relação destes bens móveis (equipamentos), nem mesmo se comprova que estes bens móveis são de propriedade do permutante Vander Deusdete Gomes da Silva. Ou seja, não houve apresentação de notas fiscais para se comprovar que estes bens móveis seriam mesmo do permutante mencionado.

O permutante Vander Deusdete Gomes da Silva tem tentado buscar junto ao Poder Judiciário, mediante o ajuizamento de ações judiciais, compelir o Município de Capela Nova a cumprir a lei municipal. Em sede de ação judicial de obrigação de fazer por ele ajuizada na Comarca de Carandaí foi deferida medida liminar para compelir o Poder Executivo a fazer a permuta.

Entretanto, através de agravo de instrumento interposto contra esta decisão pela Procuradoria Geral do Município, a Procuradoria conseguiu o efeito suspensivo no agravo para suspender os efeitos desta liminar, em razão dos graves vícios de ilegalidades da lei e do risco de lesão ao patrimônio público que esta lei representa.



MUNICÍPIO DE CAPELA NOVA

CNPJ: 19.259.951/0001-08 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Em anexo estamos encaminhando a cópia da decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que deferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, cuja decisão do relator ao suspender os efeitos da liminar ressaltou os graves vícios da lei e do risco de possível lesão ao erário.

Como a permuta foi autorizada por lei, pelo princípio do paralelismo das formas, somente por lei pode a permuta ser revogada.

Portanto, está nas mãos dos vereadores dessa Casa não revogar esta lei de autorização da permuta, e com isso colocar em risco de lesão o patrimônio público; ou os vereadores revogam-na como medida de proteção ao patrimônio público.

Atenciosamente,

Charles Lopes Moreira

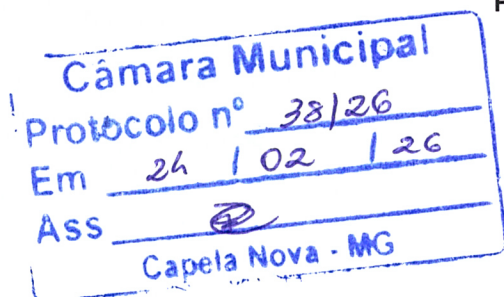
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE CAPELA NOVA

CNPJ: 19.259.951/0001-08 – ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº. 13 /2026



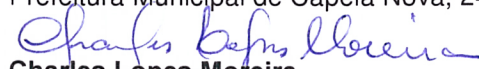
Revoga a Lei Municipal nº. 943, de 06 de março de 2023, que autoriza o Poder Executivo a permutar bem imóvel.

A Câmara Municipal de Capela Nova, por seus representantes, aprova, e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º. Fica expressamente revogada a Lei Municipal nº. 943, de 06 de março de 2023, que dispõe de autorização ao Poder Executivo para permutar bem imóvel de propriedade do Município de Capela Nova.

Art.2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Capela Nova, 24 de fevereiro de 2026.


Charles Lopes Moreira

Prefeito Municipal



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.26.043310-7/001

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV

Nº 1.0000.26.043310-7/001

AGRAVANTE(S)

AGRAVADO(A)(S)

6ª CÂMARA CÍVEL

CARANDAÍ

MUNICÍPIO DE CAPELA NOVA

VANDER DEUSETTE GOMES DA
SILVA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão à ordem 35 proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Carandaí que, nos autos da ação de obrigação de fazer movida pelo ora agravado VANDER DEUSETTE GOMES DA SILVA em face do agravante MUNICÍPIO DE CAPELA NOVA, deferiu a tutela provisória de urgência para determinar que o ente demandado, no prazo de 15 dias, promova os atos administrativos necessários à formalização da permuta autorizada pela Lei Municipal n.º 943/2023, notadamente a lavratura da respectiva escritura pública, sob pena de multa diária no importe de R\$500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$30.000,00 (trinta mil reais), mediante os seguintes fundamentos:

A probabilidade do direito do autor se afigura robusta. O principal fundamento da pretensão é a Lei Municipal n.º 943/2023 (ID 10504721165), ato normativo em pleno vigor, que autoriza o Poder Executivo a permutar o imóvel descrito na inicial. Uma vez editada a lei autorizativa e preenchidos os requisitos por ela estabelecidos – o que parece ser o caso, dada a vantagem econômica manifesta para o erário (troca de bem avaliado em R\$ 12.800,00 por equipamentos de R\$ 198.520,00) –, a recusa do administrador em praticar o ato subsequente deve ser devidamente motivada no interesse público.

Contudo, a prova documental carreada aos autos, em especial a Ata Notarial de ID 10504730959, sugere fortemente que a omissão do gestor municipal não se ampara em razões de ordem jurídica ou administrativa, mas em motivos de foro íntimo, pessoal e político. Tal conduta, em uma análise perfunctória, aponta para um aparente desvio de finalidade, violando os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade que regem a



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.26.043310-7/001

Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal).

O perigo de dano é ainda mais patente. As fotografias e vídeos juntados demonstram, de forma inequívoca, o contínuo despejo de esgoto sanitário sem qualquer tratamento no Rio Piranga (ID 10504732601). A situação representa uma agressão ambiental diária e um risco iminente e concreto à saúde da população de Capela Nova. A demora na implementação da ETE perpetua e agrava este quadro, tornando a urgência da medida inquestionável. A cada dia de inércia administrativa, a degradação ambiental avança, em flagrante descompasso com o dever de proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da CF) e com as metas do Marco Legal do Saneamento (Lei nº 14.026/2020).

Por fim, quanto ao requisito da reversibilidade (art. 300, § 3º, do CPC), embora a formalização da permuta e o início das obras possuam certa densidade fática, o risco de dano inverso mostra-se significativamente menor. O principal beneficiário da medida é o próprio Município e sua população, que passarão a contar com infraestrutura de saneamento essencial. Na remota hipótese de reversão do provimento final, o ente público terá se beneficiado com o início de uma obra de utilidade pública em seu território, sendo eventuais prejuízos ao autor passíveis de resolução em perdas e danos. Ponderando-se os bens jurídicos em conflito, o direito coletivo a um meio ambiente sadio e à saúde pública prepondera sobre a eventual dificuldade de reversão patrimonial.

Presentes, portanto, os requisitos legais, o deferimento da tutela de urgência é medida que se impõe. Sendo assim:

1. **DEFIRO** a tutela de urgência para determinar que o Município de Capela Nova, por seu representante legal, no prazo de 15 (quinze) dias, promova os atos administrativos necessários à formalização da permuta autorizada pela Lei Municipal nº 943/2023, notadamente a lavratura da respectiva escritura pública, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo da reavaliação de sua majoração ou da adoção de outras medidas.

Inconformado, narra o agravante que *“Na gestão pública municipal de 2021/2024 do Município de Capela Nova foi aprovada a*



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.26.043310-7/001

Lei Municipal nº. 943/2023 (id 10504721165) que autorizava o Poder Executivo à época a realizar a permuta de um terreno de propriedade do agravante, com área total 8.000 (oito mil) metros quadrados em troca de equipamentos que seriam do agravado, sendo estes equipamentos avaliados em R\$ 198.520,00 (cento e noventa e oito mil quinhentos e vinte reais). Dentro daquela mesma gestão pública não ocorreu a respectiva lavratura da escritura pública de permuta dos imóveis, até mesmo porque a lei municipal somente autorizava o Poder Executivo, no plano jurídico, a celebração do ato”.

Afirma que “Na atual gestão pública (2025/2028) do agravante, não é do interesse do Poder Executivo a formalização da escritura pública de permuta; primeiro, porque foi ela formalizada em gestão pretérita, não sendo da conveniência da atual gestão dar cabo a permuta; segundo porque o ato normativo que a autorizou (Lei nº. 943/2023) possui vícios insanáveis, que ainda serão discutidos na instância de origem, sendo, inclusive, pedido no juízo de origem a declaração de inconstitucionalidade da lei municipal pela via do controle difuso”.

Alega que “O agravado antes de ajuizar a ação de obrigação de fazer em face do agravante já havia impetrado no Juízo da Vara Única da Comarca de Carandaí mandado de segurança – Autos de nº. 5001211-67.2025.8.13.0132 (PJe), conforme cópia da inicial em anexo, que tem como causa de pedir e pedido os mesmos pedidos contidos na ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência ajuizada posteriormente. Destaco que esse mandado de segurança foi impetrado e autuado em 03 de julho de 2025, e a ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência foi distribuída em 28 de julho de 2025, ou seja, posterior a ação mandamental”.

Aduz que “Ocorre, todavia, que o mandado de segurança impetrado ainda se encontra em tramitação no Juízo da Vara Única da Comarca de Carandaí, sendo que o mérito dele ainda não foi julgado.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.26.043310-7/001

Portanto, não poderia o agravante, dias após a impetração do mandado de segurança, ter ajuizado uma nova ação ordinária que tenha mesma causa de pedir e pedido”.

Argumenta que “Desse modo, é flagrante a ocorrência do instituto da litispendência no presente caso, pois não pode tramitar no Poder Judiciário duas ações em que se discute o mesmo objeto, mesmas partes, mesma causa de pedir e pedido. A litispendência é instrumento processual que inviabiliza e impede o exame do mérito da ação, de modo a se impor que a ação ajuizada posteriormente deva ser extinta”.

Assevera que “A decisão impugnada baseou-se para deferir a tutela de urgência simples e unicamente em razão de existir lei municipal, no caso, a Lei Municipal nº. 943/2023 que autorizava o Poder Executivo a realizar a permuta dos bens. Todavia, a existência de lei somente se opera no plano jurídico da Administração, porque a Lei Orgânica Municipal (doc. em anexo) exige que para que ocorra a permuta é necessária a autorização legislativa”.

Defende que “a mera existência de lei somente tem status de natureza autorizativa, mas não impositiva, porque como dito anteriormente ela se opera somente no campo jurídico, pois a Lei Orgânica Municipal exige a sua edição para a realização de tal ato de permuta. Porém, o mérito do ato administrativo da permuta, isto é, o sentido político do ato administrativo, que é sempre pautado em razões de conveniência e oportunidade do Administrador, é ato único e exclusivo deste, que nenhum outro Poder pode substituí-lo”.

Salienta que “Desse modo, a decisão impugnada que impôs obrigação ao agravante em realizar a escritura da permuta dos bens invadiu esse campo da discricionariedade do agravante, de modo a substituir a vontade do administrador pela vontade do Poder Judiciário, o que representa flagrante violação ao princípio da independência dos Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição da República”.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.26.043310-7/001

Ressalta que *“se os bens permutados são de natureza distinta, com valores financeiros ainda mais desproporcionais, então era indispensável a complementação financeira da parte do agravante para com o agravado, para que a permuta pudesse se realizar na legalidade. Todavia, essa complementação nunca ocorreu”*.

Destaca que *“É por esta e outras razões que o atual gestor público do Município de Capela Nova, pois que a celebração da permuta é ato discricionário da conveniência e oportunidade do administrador, não anuiu em celebrar a formalização da permuta, em razão do possível risco de lesão ao erário entre os bens permutáveis envolvidos, o que será efetivamente demonstrado durante a instrução processual na instância de origem”*.

Requer a concessão do efeito suspensivo. Ao final, pugna pelo provimento do recurso *“para cassar a decisão impugnada”*.

Pois bem.

Nos termos do parágrafo único do art. 995 do CPC/2015, para concessão do efeito suspensivo é necessário que estejam presentes o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, devendo a parte apresentar ao julgador fundamentos relevantes, aptos a demonstrar a probabilidade de provimento do recurso.

Nas palavras de Guilherme Rizzo Amaral:

O atual CPC não altera substancialmente tal sistemática, na medida em que, embora tenha extinto os embargos infringentes, continua prevendo efeito suspensivo para a apelação (art. 1012) e a ausência dele para os demais recursos, podendo ser concedido, a critério do relator, quando houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Para postular efeito suspensivo ao recurso, a conduta do recorrente dependerá fundamentalmente do fato de o recurso ser interposto diretamente perante o juízo ou tribunal competente para seu julgamento de mérito ou não. No primeiro caso (ex. agravo de instrumento, embargos de declaração), o pedido de efeito suspensivo será feito no próprio recurso (...) (RIZZO AMARAL, Guilherme.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.26.043310-7/001

Comentários às alterações do novo CPC. São Paulo:
Revista dos Tribunais, 2015, p.1012 e 1013).

Em sede de juízo sumário de probabilidade, **verifico que estão presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo pleiteado**, sobretudo diante dos indícios da litispendência no caso concreto, nos termos do art. 337 do CPC, já que a presente demanda, ajuizada em 28/07/2025, possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e os mesmos pedidos do mandado de segurança n.º 5001211-67.2025.8.13.0132, impetrado em 03/07/2025.

Além disso, a medida liminar pleiteada na inicial – formalização do termo de permuta – trata-se de medida concreta e pontual, que se confunde com o objeto final da ação, de modo que não se justifica o seu deferimento de imediato, sob pena de esgotamento do mérito e consequente prejuízo ao município agravante.

Assim, havendo indícios de litispendência, além do risco de dano ao ente municipal caso seja mantida a tutela de urgência concedida no primeiro grau, revela-se prudente a suspensão do *decisum* agravado, para que se aguarde a instrução do recurso e o pronunciamento concreto da turma julgadora.

Diante do exposto, **defiro o efeito suspensivo pleiteado**, pelo menos até o julgamento do presente recurso, quando então será atingida a plena cognição do feito.

Oficie-se, com urgência, ao douto Juízo prolator da decisão agravada.

Intime-se a parte agravada para, querendo, responder ao recurso no prazo legal.

Publique-se.

Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 2026.

DESA. YEDA ATHIAS
Relatora